



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 761885 - SP
(2015/0202063-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. - SUCESSORA DE
— : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
LUIZA CARVALHAES SARAIVA - RJ159672
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO E OUTRO(S) - SP437023
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP117364
INTERES. : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S) - SP120687

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA APLICADA PELO PROCON. CONDUTA ABUSIVA DE ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. RAZOABILIDADE. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. CRITÉRIOS DA MULTA. PORTARIA DO PROCON. DISPOSITIVOS INFRALEGAIS. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, pois, ao contrário do alegado, o Tribunal de origem analisou a controvérsia de forma fundamentada e a prestação jurisdicional foi dada na medida de pretensão deduzida.

2. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça de que, *"independentemente da múltipla função e do bloqueio da função crédito, constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa. Precedentes"* (AgInt no REsp 1.692.076/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 11/2/2020).

3. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer da violação de dispositivos infralegais por não se enquadrarem no conceito de lei federal.

4. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso especial, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 761885 - SP
(2015/0202063-0)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. - SUCESSORA DE
— : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO E OUTRO(S) -
SP437023
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP117364
INTERES. : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S) - SP120687

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA APLICADA PELO PROCON. CONDUTA ABUSIVA DE ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. RAZOABILIDADE. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. CRITÉRIOS DA MULTA. PORTARIA DO PROCON. DISPOSITIVOS INFRALEGAIS. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, pois, ao contrário do alegado, o Tribunal de origem analisou a controvérsia de forma fundamentada e a prestação jurisdicional foi dada na medida de pretensão deduzida.

2. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça de que, *"independentemente da múltipla função e do bloqueio da função crédito, constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa. Precedentes"* (AgInt no REsp 1.692.076/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 11/2/2020).

3. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer da violação de dispositivos infralegais por não se enquadrarem no conceito de lei federal.

4. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria

impugnada, objeto do recurso especial, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. contra a decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 581/588).

A parte agravante, nas razões do agravo interno, refuta os fundamentos da decisão agravada, alegando:

(a) violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, porquanto demonstrou as omissões do acórdão recorrido quanto ao bloqueio dos cartões e quanto à forma ilegal com a qual as portarias do órgão de Proteção ao Consumidor (Procon) foram utilizadas, contrariando o art. 55, §§ 1º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC);

(b) desnecessidade de análise das portarias do Procon;

(c) prequestionamento dos arts. 39, parágrafo único, e 56, I, do CDC;

(d) não incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) uma vez que a discussão seria sobre a contrariedade ao art. 57 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois o Tribunal local levou apenas em conta a gravidade da infração.

Afirma que não desconhece a jurisprudência desta Corte de Justiça no que concerne à prática abusiva no envio de cartão sem prévia e expressa solicitação, mas, acrescenta, a multa arbitrada é desproporcional e desarrazoada, devendo ser reduzida.

Requer o julgamento presencial do recurso.

Postula, ao final, o provimento do agravo interno para que seja provido o recurso especial nos termos pleiteados.

Não foi apresentada impugnação (fl. 620).

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Inicialmente, quanto ao pedido de julgamento presencial, informo que o Plenário Virtual se encontra regularmente disciplinado nos arts. 184-A a 184-H do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), inexistindo nulidade alguma em sua utilização.

Outrossim, os arts. 184-D, parágrafo único, I, e 184-F do RISTJ permitem o amplo acesso, a análise e o controle do julgamento por todos os membros do colegiado, que possuem sete dias corridos para examinar a matéria em discussão e manifestar sua concordância ou não com o voto do ministro relator.

Destaco que o julgamento virtual não consubstancia redução das possibilidades de defesa da parte. Tanto é verdade que, na hipótese dos autos, o art. 184-B, § 1º, do RISTJ prevê a possibilidade de apresentação de sustentação oral e memoriais no ambiente eletrônico, que podem ser encaminhados até 48 horas antes de iniciado o julgamento virtual, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, a parte requerente não demonstrou efetiva existência de questão de fato que necessitasse de esclarecimento.

Desse modo, indefiro o pedido de julgamento em sessão presencial.

Trata-se na origem de embargos à execução fiscal pelos quais a parte agravante pretende a decretação da anulação da execução fiscal e, conseqüentemente, da multa, ou, subsidiariamente, sua redução.

Nos termos do que foi decidido pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça (STJ), *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"* (Enunciado Administrativo 2).

Inicialmente, inexistente a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaco que julgamento diverso do pretendido, como no presente caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre o cerne da controvérsia (fls. 226/231):

Quanto ao mais, o apelo não prospera, mantendo-se a r. sentença de 1º grau por seus próprios e irrefutáveis fundamentos.

Como bem asseverou o magistrado a quo, a conduta da apelante configura a prática vedada pelo art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Não procede a tentativa da apelante de classificar o envio de cartão de crédito sem autorização ou solicitação do consumidor como mera oferta de produto, que poderia ser rejeitada. Como bem colocou a r. sentença de 1º grau, o produto no caso em tela é a "abertura de linha de crédito que poderia ser utilizada pelo consumidor. O cartão de crédito seria o instrumento para a utilização desta linha de crédito previamente estabelecida".

Há vários precedentes deste Tribunal neste sentido, como se vê da ementa abaixo, da 10ª Câmara de Direito Público, Relator, Torres de Carvalho, apelação 0.119.608-52.2008, com a seguinte ementa:

[...]

Configurada a prática de conduta abusiva, vedada pelo artigo 39, inciso III, restam afastadas todas as alegações da apelante nesse sentido, de forma a se admitir a imposição da sanção administrativa, consistente em multa, prevista no artigo 56, inciso I, da Lei 8.078/90.

Como se vê da ementa acima, o prejuízo existe para os consumidores, ainda que potencial, pois inúmeras pessoas incautas começam a utilizar o cartão não solicitado, sem a plena consciência das consequências, pois a publicidade mostra apenas as vantagens. O esclarecimento de grande parte da população sobre questões financeiras não é tão grande assim, o que propicia altos lucros para as administradoras de cartão de crédito, principalmente quando a pessoa se endivida demais e não consegue pagar o total da fatura, entrando no crédito rotativo, que é dos mais caros que existem.

Se não fosse compensador para ela, a empresa de cartão não enviaria cartão para milhares de pessoas, mesmo sabendo que algumas vão simplesmente inutilizá-los. O consumo e o uso de crédito devem ser cautelosos e conscientes, mas o envio de cartões não solicitados vai contra tais valores.

Pretende o apelante a supressão da pena de multa, aplicada pelo PROCON, sob o fundamento de que a consequência legal à violação do art. 39, inciso III, da legislação consumerista estaria prevista no parágrafo único do artigo 56 do mesmo diploma legal. Contudo, trata-se de sanções de naturezas diversas, uma civil e a outra administrativa, não havendo lugar para essa confusão.

As condutas violadoras das normas de proteção ao consumidor podem repercutir nas esferas penal, administrativa e civil, cabendo sanção em uma ou mais searas, razão pela qual irreparável o decisum que nesse sentido se posicionou.

Melhor sorte não assiste ao apelante, no que tange ao valor da multa aplicada e aos critérios de fixação, baseados em normativos expedidos pelo

PROCON.

A sanção de multa decorre da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, norma de ordem pública, editada em atenção ao mandamento constitucional quanto à necessária proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal da República).

A normatização por parte do PROCON, além de respeitar os parâmetros estabelecidos pela Lei n. 8.078/90, destina-se a delimitar a discricionariedade do administrador, atuando em prol do fornecedor, inclusive.

Agiu com acerto a sentença ao explicitar a inocuidade da discussão quanto à legalidade das referidas Portarias, e isto porque, eventual vício destas não teria o condão de invalidar a multa imposta, posto respeitar esta os parâmetros do Código.

Mas nem é esse o caso. A normatização é válida e atende ao interesse de uniformização dos critérios de graduação da multa dentro da considerável escala que vai de duzentas até três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

[...]

Depreende-se do microssistema de defesa do consumidor, que o fim último da norma é a regulamentação do mercado de consumo, com vistas à proteção do consumidor. Assim, a análise dos critérios de gravidade da conduta e de vantagem auferida não se restringe à faceta meramente econômica de prejuízo, mas também da potencialidade de lesão da conduta concretamente praticada, e não apenas àquele consumidor em tela mas ao mercado de consumo como um todo.

O valor da multa deve impactar no infrator, de modo a desestimulá-lo a perpetuar condutas ofensivas, e a evitar a prática de futuras infrações, sem, contudo, estrangular a infratora nem perder nexo com a gravidade da infração.

E o valor da multa arbitrada pela r. sentença respeitou referidos critérios, razão pela qual não se encontra razões para reparo.

Por derradeiro, cumpre repisar a legitimidade do critério utilizado para a fixação do valor da multa. Se a base de cálculo utilizada pela apelada era efetivamente exorbitante, como alega a apelante, não se desincumbiu este do ônus da prova, razão pela qual resta mantido.

Ante o exposto, é dado provimento parcial ao recurso, reformando a r. sentença, apenas no que tange ao valor da verba honorária arbitrada, reduzindo-a R\$ 10.000,00, mantendo-se no mais o r. julgado, por seus próprios fundamentos.

A Corte estadual concluiu que tinha havido conduta abusiva por parte da agravante ao enviar cartões, mesmo sendo bloqueados, bem como que a multa era adequada e razoável. Percebo, assim, que não há omissão, mas que a matéria foi decidida de forma diferente da que pretendia o recorrente.

Outrossim, aponto que o entendimento do Tribunal de origem está em

consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça de que há prática abusiva do banco agravante ao enviar cartão de crédito, mesmo bloqueado, ao consumidor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENVIO DE CARTÃO COM FUNÇÃO CRÉDITO. SOLICITAÇÃO PELO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EQUITATIVO, PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA.

1. Independentemente da múltipla função e do bloqueio da função crédito, constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa. Precedentes.

2. O valor da indenização por danos morais arbitrado na decisão agravada mostra-se equitativo, proporcional e razoável.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.692.076/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 11/2/2020.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA IMPOSTA PELO PROCON. ENVIO DE CARTÃO COM FUNÇÃO CRÉDITO SEM QUE TENHA SIDO SOLICITADA PELO CONSUMIDOR. ART. 39, INCISO III, DO CDC. CONDUTA ABUSIVA. MULTA. FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Os acórdãos recorridos - tanto da apelação quanto dos embargos de declaração juntados respectivamente às fls. 859/870 e 889/898 dos autos - se manifestaram de forma suficiente e fundamentada sobre todas as questões colocadas em Juízo, decidindo satisfatoriamente a controvérsia em exame. Assim, tendo sido abordados todos os aspectos essenciais para o deslinde da questão, é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. Conforme analisado pela Corte de origem, a conduta constatada diz respeito ao fato de a parte recorrente ter enviado um "cartão de crédito múltiplo, sem que tivesse havido solicitação a parte do consumidor". Ou seja, o pedido do consumidor não disse respeito a um cartão de crédito múltiplo, tendo sido a conduta comprovada a partir dos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos.

3. O art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor veda a prática de enviar ao consumidor produtos ou serviços não requeridos por ele. Nesse ponto, cai por terra a alegação da parte recorrente de que o cartão enviado estaria com a função crédito inativada, pois tal argumento é irrelevante para o deslinde da controvérsia. Isso porque, pelo o que consta do acórdão impugnado, o pedido da consumidora se restringiu a um cartão de débito, tão somente, não havendo registro de que tenha havido qualquer manifestação de vontade por parte dela quanto ao cartão múltiplo.

4. Há a abusividade da conduta com o simples envio do cartão de

crédito, sem pedido pretérito e expresso do consumidor, independentemente da múltipla função e do bloqueio da função crédito, pois tutelam-se os interesses dos consumidores em fase pré-contratual, evitando a ocorrência de abuso de direito na atuação dos fornecedores na relação consumerista com esse tipo de prática comercial, absolutamente contrária à boa-fé objetiva. Precedentes: REsp 1199117/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/03/2013; AgRg no AREsp 152.596/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012.

5. O Tribunal a quo se manifestou acerca da legalidade nos critérios utilizados na fixação de penalidade e pela presença de motivação suficiente para a aplicação da multa de R\$ 158.240,00 (cento e cinquenta e oito mil duzentos e quarenta reais). Assim, para análise da pretensão do recorrente, no sentido de que não houve fundamentação na aplicação dos critérios utilizados na fixação de penalidade acima do patamar mínimo legal e motivação suficiente para a aplicação da multa, seria necessário o reexame da matéria fático probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete de Súmula nº 7 desta Egrégia Corte.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.261.513/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/8/2013, DJe de 4/9/2013.)

Outrossim, foi consignado no acórdão recorrido que, *“no que tange ao valor da multa aplicada e aos critérios de fixação, [eles foram] baseados em normativos expedidos pelo PROCON”* (fl. 229). Reforço que da violação de tais normas o Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer por serem normativos que não se enquadram no conceito de lei federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS. DEFICIÊNCIA. MULTA FIXADA PELO PROCON. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E VALOR DA SANÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. A orientação do STJ é de que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

2. No caso, a decisão, de maneira fundamenta, externou o porquê de ter entendido que: a) houve o respeito ao devido processo legal na via administrativa, inclusive em relação à questão da cumulação de infrações; b) a sentença, mesmo sucinta ou reproduzindo fundamentos do agravo de instrumento, teria sido suficiente para refutar a tese autoral; c) a multa infligida permanecia hígida, mesmo após suposta alteração legal superveniente; d) o valor da sanção seria proporcional, inexistindo violação aos arts. 489, §1º e 1.022, II, do CPC.

3. Na forma da jurisprudência desta Corte, é possível que, nas decisões judiciais, seja utilizada a técnica de fundamentação referencial ou

per relationem. Precedentes.

4. Hipótese em que o emprego da fundamentação referencial não se mostrou ilegal e, ao contrário do que se faz crer no agravo interno, o julgamento não se apoiou apenas nos fundamentos apresentados quando do enfrentamento da questão em sede de agravo de instrumento (e mesmo assim nem haveria nulidade quanto a isso), observando-se, ainda, que a matéria foi devolvida em apelação, tendo o Tribunal de Justiça desenvolvido motivação autônoma (à do agravo de instrumento) e suficiente no enfrentamento da controvérsia, como visto anteriormente.

5. A alegação de violação do art. 8º do CPC, por suposta perda do objeto, não mereceria prosperar, pois o referido artigo não tem comando normativo para sustentar a tese de que a conduta tida por irregular foi, posteriormente, abonada, isto é, a norma tida por violada não sustenta a tese recursal, aplicando-se a Súmula 284 do STF nesse aspecto.

6. Além do mais, o referido dispositivo não foi prequestionado e, mesmo que tivesse sido, verifica-se que, para se acolher a tese recursal, seria necessário examinar suposta violação das normas infralegais (Portarias), bem como das próprias condições contratuais, sendo que ambas as providências são inviáveis em recurso especial (Súmula 284 do STF e Súmula 7 do STJ, respectivamente).

7. Caso em que as conclusões foram tomadas após o exame das provas dos autos e de cláusulas contratuais, sendo certo que, para chegar à solução distinta, haveria a necessidade desta Corte revisar os mesmos elementos, providência inviável nesta instância especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

8. Sobre a proporcionalidade da sanção administrativa aplicada, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ, "o reexame do critério para sua fixação, bem como sua proporcionalidade para majorá-la ou reduzi-la é vedado em recurso especial por exigir revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7 do STJ)" (AgInt no REsp 1.957.817/TO, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.).

9. O referido verbete sumular só é afastado quando a penalidade é flagrantemente irrisória ou excessiva, sendo que, no caso dos autos, o valor aplicado a uma das maiores companhias telefônicas do Brasil, e devido a múltiplas infrações, não se mostra evidentemente desproporcional.

10. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.866.303/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A DECRETOS FEDERAIS. NORMAS INFRALEGAIS. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DA CONDUTA ENSEJADORA DA MULTA E DOS CRITÉRIOS PARA DOSIMETRIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ.

I - Enel Distribuição São Paulo (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade

de São Paulo S/A) ajuizou ação anulatória em desfavor do PROCON (Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor), afirmando ter sido autuada pela ré em razão de supostas infrações ao art. 22, caput, do CDC, consistentes em interrupção do fornecimento de energia por tempo que excederia o limite médio de horas que as unidades consumidoras poderiam ficar sem energia na região do Município de Juquitiba-SP.

II - O Juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido.

III - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso de apelação, para reduzir o montante dos honorários advocatícios.

IV - Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido lastreou-se em fundamentos suficientes e não há necessidade de que sejam abordados todos os tópicos que a parte recorrente entende importantes. A alegação de omissão consistiu, no caso, em mero descontentamento com as conclusões a que chegou o Tribunal de origem.

V - A pretensão recursal no tocante ao mérito aponta a violação de normas infralegais (Decretos Federais n. 2.335/1997 e 2.181/1997). Contudo, tais normas desbordam do conceito de tratado ou lei federal para fins de cabimento de recurso especial embasado no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

VI - Quanto aos dispositivos de lei federal indicados como violados, a pretensão recursal implicaria a análise do conjunto probatório, pois exige infirmar as conclusões do Tribunal de origem, que se assentaram no sentido de que não teria havido desrespeito ao devido processo administrativo.

VII - Exige a pretensão recursal a reapreciação fática das condutas praticadas quanto à capitulação, bem como à verificação da própria existência de infração, considerando que a parte recorrente sustenta que eventual período excessivo de interrupção, se existente, teria ocorrido por culpa do Município de Juquitiba/SP. Requer o revolvimento fático também no que tange aos pressupostos de que partiu o Tribunal de origem, quanto à proporcionalidade do valor da sanção aplicada, bem assim aos vetores para a dosimetria na aplicação da multa.

VIII - Não cabe, nesse contexto, o conhecimento da pretensão recursal, porque implicaria a revisão de juízo de fato exarado pelas instâncias ordinárias, o que é inviável em recurso especial. Incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ.

IX - Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento; majorando, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, a verba honorária em um ponto percentual sobre o montante fixado na origem, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

(AREsp n. 1.974.098/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 27/3/2023.)

Por fim, verifico que a discussão sobre a tese recursal de a multa administrativa constituir dupla penalização não foi analisada pelo Tribunal de origem. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso especial, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o

requisito constitucional do prequestionamento. Incide no presente caso, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS APONTADOS POR VIOLADOS NÃO APRECIADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA STF. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não houve o prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, uma vez que não foram examinados pela Corte de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Se a parte recorrente entendesse haver algum vício no acórdão impugnado, deveria ter apresentado embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, seria imprescindível a alegação de violação do art. 1.022 do CPC, por ocasião da interposição do recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Incide no caso o disposto nos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

3. Quanto à distribuição do ônus da sucumbência, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.877.419/ES, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO COLETIVA. FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso à parte inovar em sede de agravo interno, apresentando argumento não esboçado nas razões do apelo especial, dada a preclusão consumativa.

2. Não há prequestionamento quando a tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial não foi enfrentada no julgado impugnado e também não foi suscitada nos embargos de declaração, o que faz incidir in casu o óbice da Súmula 282 do STF.

3. Segundo entendimento firmado perante esta Corte Superior e pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.309.081 (Repercussão Geral - Tema 1.142), não é lícita a execução com base no valor das execuções individuais, devendo os honorários sucumbenciais fixados em ação coletiva ser liquidados e executados como um crédito único e

indivisível, sob pena de afronta ao § 8º do art. 100 da Constituição Federal.

4. A conformidade do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior atrai a aplicação do óbice estampado na Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 2.004.046/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 761.885 / SP

Número Registro: 2015/0202063-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01084436120088260100 108443/2008 1084432008 1084436120088260100 1350/2008 13502008 3623 3623/2006 36232006

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. - SUCESSORA DE
— : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
LUIZA CARVALHAES SARAIVA - RJ159672
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO E OUTRO(S) - SP437023
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP117364
INTERES. : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S) - SP120687
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. - SUCESSORA DE
— : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO E OUTRO(S) - SP437023
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP117364

INTERES. : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S) - SP120687

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de março de 2024